



SENADO FEDERAL

Of. 219/2020 - SF

Brasília, 3 de março de 2020

A Sua Excelência o Senhor
Senador **MARCOS ROGÉRIO**
Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 793, de 2019

Senhor Senador,

Envio a V. Exa. e, por seu intermédio, à Comissão de Serviços de Infraestrutura - CI, cópia do Ofício nº 87/2020-GM/MME, de 26 de fevereiro de 2020, do Ministro de Minas e Energia, por meio do qual encaminha informações em resposta ao Requerimento nº 793, de 2019, de iniciativa da CI.

Atenciosamente,

Senador Izalci Lucas
No exercício da Primeira Secretaria



Junte-se ao processado do
requerimento nº 793 de 2019
Em 27 / 02 / 2020

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 87/2020/GM-MME

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Senador SÉRGIO PETECÃO
Primeiro Secretário do Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa, Edifício Principal, 1º andar.
70165-900 – Brasília – DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 793/2019.

Senhor Primeiro Secretário,

1. Faço referência ao Ofício nº 121, de 20 de fevereiro de 2020, do Senado Federal, relativo ao Requerimento de Informação nº 793/2019, de autoria do Senador Marcos Rogério (DEM/RO), por meio do qual "... requer informações sobre o montante financeiro envolvido na resolução da questão do risco hidrológico pela via judicial e o montante financeiro resultante da solução do risco hidrológico pela via legislativa com a aprovação do PL 3.975/2019 ...".
2. A esse respeito, participo que foram enviados ao referido parlamentar os anexos Ofícios nº 669/2019/GM-MME e nº 704/2019/GM-MME, de 20 de setembro e 02 de outubro de 2019, respectivamente, com esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO BUENO JUNIOR

Ministro de Estado de Minas e Energia, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Bueno Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia, Substituto**, em 26/02/2020, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0372929 e o código CRC D357FBA7.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000395/2020-44





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 669/2019/GM-MME

Brasília, 20 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Marcos Rogério
Senado Federal
Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 2
Brasília - DF

Senhor Senador,

1. Faço referência ao Requerimento de Informações nº 58/2019/CI, por meio do qual Vossa Excelência formula os seguintes questionamentos acerca "(i) do montante financeiro envolvido na resolução da questão do risco hidrológico pela via judicial; e (ii) do montante financeiro resultante da solução do risco hidrológico pela via legislativa com a aprovação do PL 3.975/2019 (PL nº 10.985/19 na Câmara dos Deputados), levando em conta os efeitos retroativos e o contido no PL a respeito de elegibilidade do deslocamento por razão elétrica; efeitos da antecipação de Garantia Física das Usinas Estruturantes; e atrasos de transmissão – restrição ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação".
2. A esse respeito, encaminho a Vossa Excelência a Nota Informativa nº 27/2019/ASSEC, da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos do Ministério de Minas e Energia, que presta os esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 21/09/2019, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0324793** e o código CRC **1C54B72E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.002953/2019-72

SEI nº 0324793

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO
Ala Teotônio Vilela, Gabinete 2
(61) 3303-6153

em 23/09/19

mirto





MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
Gabinete do Ministro
Esplanada dos Ministérios - Bloco U, 8º andar, Brasília/DF, CEP 70065-900
Telefone: (61) 2032-5039 / gabinete@mme.gov.br

Ofício nº 704/2019/GM-MME

Brasília, 2 de outubro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MARCOS ROGÉRIO
Senado Federal
Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Anexo II, Gabinete 2
70165-900 - Brasília - DF

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR MARCOS ROGÉRIO
Ala Teotônio Vilela, Gabinete 2
(61) 3303-6153

em 03/10/19

[Assinatura] *Stephony*
Assunto: Projeto de Lei nº 3975/2019 (Projeto de Lei nº 10.985/2018 na Câmara dos Deputados)

Senhor Senador,

1. Faço referência ao Ofício nº 041/2019 - GSMROGER, de 25 de setembro de 2019, por meio do qual Vossa Excelência formula questionamentos adicionais ao Requerimento de Informações nº 58/2019/CI, respondido por meio do Ofício nº 669/2019/GM-MME, de 20 de setembro de 2019.
2. A esse respeito, encaminho a Nota Informativa nº 30/2019/ASSEC, da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, deste Ministério, que presta esclarecimentos sobre o assunto.

Atenciosamente,

BENTO ALBUQUERQUE

Ministro de Estado de Minas e Energia



Documento assinado eletronicamente por **Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Ministro de Estado de Minas e Energia**, em 02/10/2019, às 22:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador

0328640 e o código CRC **EA631406**.



Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 48300.000048/2018-05

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

NOTA INFORMATIVA Nº 27/2019/ASSEC

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Informativa tem por objetivo prestar esclarecimentos acerca do Requerimento de Informações nº 58/2019-Cl, apresentado pelo Senador Marcos Rogério, acerca (i) do montante financeiro envolvido na resolução da questão do risco hidrológico pela via judicial e (ii) do montante financeiro resultante da solução do risco hidrológico pela via legislativa com a aprovação do PL 3.975/2019 (PL nº 10.985/19 na Câmara dos Deputados), levando em conta os efeitos retroativos e o contido no PL a respeito de elegibilidade do deslocamento por razão elétrica; efeitos da antecipação de Garantia Física das Usinas Estruturantes; e atrasos de transmissão – restrição ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação.

2. DO REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES E DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

2.1. O Senador Marcos Rogério apresentou o Requerimento de Informações nº 58/2019-Cl, tendo sido este aprovado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura em 17/09/2019. Para o devido atendimento a este Requerimento, apresenta-se abaixo os esclarecimentos aos questionamentos do excelentíssimo Senador com o seguinte teor:

Questionamento 1: Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado de Minas e Energia, Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, informações sobre o montante financeiro envolvido na resolução da questão do risco hidrológico pela via judicial e o montante financeiro resultante da solução do risco hidrológico pela via legislativa com a aprovação do PL 3.975/2019 (PL nº 10.985/19 na Câmara dos Deputados), levando em conta os efeitos retroativos e o contido no PL a respeito de elegibilidade do deslocamento por razão elétrica; efeitos da antecipação de Garantia Física das Usinas Estruturantes; e atrasos de transmissão – restrição ao escoamento da energia em função de atraso na entrada em operação.

2.2. O montante financeiro envolvido na resolução da questão do risco hidrológico pela via judicial é de R\$ 7,45 bilhões [conforme dados trazidos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) na reunião de Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico (CMSE) de setembro de 2019]. O montante financeiro envolvido na via legislativa é nulo.

Questionamento 2: Ainda, é necessário identificar o eventual impacto a ser suportado pelo consumidor cativo com a resolução da questão pela via legislativa, com a aprovação da Lei, uma vez que a discussão do risco hidrológico atualmente diz respeito aos consumidores pertencentes ao Mercado Livre.

2.3. Será nulo o impacto para o consumidor cativo, caso haja resolução por meio do PL, haja vista que não haverá qualquer tipo de repasse ou aumento tarifário com a medida. Ressalta-se que com essa medida haverá somente uma extensão do prazo da outorga das usinas hidrelétricas impactadas pelos efeitos do risco hidrológico, que a Lei 13.203/2015 já o fez para o Ambiente de Contratação Regulada (ACR).

Questionamento 3: Por fim, em caso de êxito dos geradores na demanda judicial, qual o efeito para os consumidores para o futuro?

2.4. Havendo êxito dos geradores na esfera judicial, todo mercado (agentes credores, incluindo os consumidores) irá arcar com o ônus da decisão, no montante total de R\$ 7,45 bilhões.

Questionamento 4: E, em caso de insucesso judicial, qual o efeito futuro para o consumidor?

2.5. Em caso de insucesso judicial dos agentes geradores, os efeitos futuros para o consumidor em termos financeiros tendem a ser nulos, pois os credores irão receber os valores represados no Mercado de Curto Prazo, ao passo que para o Sistema os efeitos tendem a não ser os melhores, pois há risco de ocorrer o desinvestimento por parte dos geradores hidrelétricos na expansão do parque gerador, por meio da postergação de investimentos em novos ativos ou ampliação das instalações existentes.

Questionamento 5: Em relação ao PL, qual o efeito para o futuro e qual o tratamento para o passado, em relação aos consumidores?



2.6. Em relação ao PL, o efeito para o futuro aos consumidores é o de normalização das operações do Mercado de Curto Prazo, mediante o pagamento de todos os débitos pelos agentes geradores, e, intrinsecamente, o reconhecimento de continuidade da segurança de suas relações contratuais, que é vital para a atração de investimentos no setor de energia e recuperação da confiança dos investidores no país para a retomada dos investimentos em um setor com potencial para atrair R\$ 400 bilhões nos próximos 10 anos.

2.7. O tratamento para o passado é o pagamento pelos geradores do montante de R\$ 7,45 bilhões no âmbito do Mercado de Curto Prazo e a extensão das outorgas das usinas hidrelétricas impactadas.

2.8. Com relação ao futuro, o MME e as entidades setoriais estão adotando medidas, decorrentes das discussões no âmbito da Modernização do Setor Elétrico, com vistas a resolver estruturalmente o problema do GSF, de modo que a situação atualmente vivenciada não volte a ocorrer:

- I - revisão das garantias físicas das usinas - que está sendo discutida por meio da Consulta Pública MME nº 85, de 13/09/2019,
- II - ajustes estruturais ao Mecanismo de Realocação de Energia - MRE - há 3 processos em discussão na ANEEL versando sobre o Aprimoramento do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE e
- III - a proposição de um novo Critério de Suprimento ainda em 2019, cuja discussão ocorreu no âmbito da Consulta Pública MME nº 80, de 30/08/2019.

3. ANEXO I - DA IMPORTÂNCIA DA RESOLUÇÃO DO PROBLEMA

3.1. Observa-se que há vários anos o país vem enfrentando condições hidrológicas adversas. Essas condições somadas às decisões operativas do Sistema Interligado Nacional - SIN e a outros fatores que influenciam no despacho da geração pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, para otimização do uso do sistema e dos recursos energéticos e hídricos, resultaram em redução expressiva do fator de ajuste do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, também denominado *Generation Scaling Factor – GSF*.

3.2. Nesse ínterim, importa registrar que a contabilização e liquidação do Mercado de Curto Prazo - MCP encontra-se praticamente paralisada, com montante represado superior a 77%, totalizando um valor de R\$ 7,45 bilhões em julho de 2019, diante da execução de liminares obtidas pelos mais diversos agentes e associações, devido à questão em tela, em prejuízo dos demais agentes.

3.3. Ressalte-se que, antes da instituição da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, quando das operações do Mercado Atacadista de Energia - MAE anterior ao modelo instituído por meio da Lei nº 10.848, de 2004, a suspensão da liquidação por meio de liminares de cerca de 7% dos 114 agentes trouxe consequências perversas para o setor e culminou com a extinção do MAE.

3.4. Ademais, em relação ao MAE, as operações na CCEE são de outra ordem de magnitude. A CCEE conta atualmente com milhares agentes, sendo que com a vigência de liminares que respaldam um grupo de cerca de 55 credores, as consequências para o setor podem ser ainda mais danosas para os demais agentes, justificando a urgência e a relevância da aprovação de medidas para endereçar o problema.

3.5. Portanto, para que as condições de pagamento aos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE pelo deslocamento da geração hidroelétrica (GSF) possam ser implementadas, faz-se necessário adoção de dispositivos legais que confirmam o devido amparo à solução do tema.

4. ANEXO II - DO MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA – MRE E O “GENERATION SCALING FACTOR” - GSF

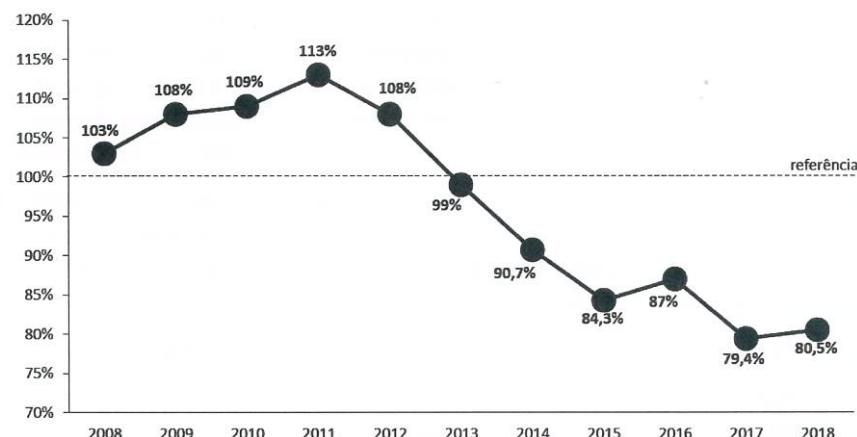
4.1. O MRE é um mecanismo financeiro que visa o compartilhamento dos riscos hidrológicos que afetam os agentes de geração hidroelétrica, de forma a otimizar os recursos do Sistema Interligado Nacional (SIN). Trata-se de uma realocação contábil de energia entre os agentes participantes, de acordo com a Garantia Física de cada gerador.

4.2. Por ser um condomínio de compartilhamento de risco hidrológico, participam do MRE justamente os empreendimentos que estão sujeitos a esse risco, quais sejam: as usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente e pequenas centrais hidrelétricas, essas últimas, por opção.

4.4. Valores de GSF superiores a 1 significam que a geração é superior à garantia física, ao passo que valores inferiores a 1 significam uma produção de energia inferior à garantia física.

4.5. Individualmente, a cada usina integrante do MRE é alocada uma parcela da energia gerada na proporção da participação de sua GF na GF total do condomínio. Assim, se há sobra ou déficit (GSF maior ou menor do que 1), esse GSF é rateado entre as usinas integrantes do mecanismo e esses empreendimentos se tornam credores ou devedores na liquidação do mercado de curto prazo – MCP.

4.6. A baixa hidrologia verificada a partir de 2014 levou a uma crise no setor hidroelétrico, tendo em vista a manutenção de um índice GSF muito abaixo do esperado. O gráfico a seguir ilustra a degradação do GSF.



Fonte: CCEF

4.7. A consequência comercial desse fato é que a cada usina será alocada uma energia inferior à sua garantia física. Uma vez que, no Mercado de Curto Prazo - MCP, a liquidação das diferenças se dá em termos de obrigações contratuais em relação à energia gerada (alocada) às usinas, os geradores ficam expostos ao Preço de Liquidação das Diferenças - PLD.

4.8. Além disso, agrava a situação o fato de que quando temos GSF inferior a um, o sistema apresenta um patamar de preços elevados no MCP, ou seja, os geradores ficam expostos ao PLD que se encontra elevado.

4.9. Vê-se claramente que o GSF tem sua origem no MRE e procura demonstrar a proporção entre a energia hidráulica gerada e a garantia física total do bloco hidráulico. Assim, quando se observa valores de GSF inferiores a um, tem-se o MRE deficitário e, portanto, incapaz de suprir todos os déficits de geração de cada uma das usinas hidrelétricas que participam deste mecanismo.

4.10. Diversos agentes, alegando interferência da União e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL no setor, como, por exemplo, ao diversificar a matriz e promover a contratação competitiva de fontes alternativas não hidrelétricas, que teriam imputado custos e riscos indevidos aos geradores do MRE, impetraram ações judiciais para garantir o não pagamento de suas exposições ao MCP frente à CCEE.

4.11. Com a obtenção de liminares, os agentes deixaram de honrar suas posições no MCP, travando as operações do mercado.

4.12. Visando ao equacionamento do problema, foi publicada a Medida Provisória nº 688, de 2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, que dispôs, dentre outras questões, sobre a repactuação do risco hidrológico. O mecanismo proposto transferiu o risco hidrológico do gerador para o consumidor mediante pagamento de um prêmio de risco.

4.13. Além disso, há o reconhecimento de que esse gerador não deu causa à totalidade de energia que deixou de gerar (análise realizada pela ANEEL, que guarda similaridade com as análise de excludente de responsabilidade, de competência da Agência), atribuindo-lhe ampliação do prazo de concessão de forma a compensá-lo por um desequilíbrio contratual ao qual não deu causa. A adesão ao mecanismo tinha como condição a retirada das ações judiciais por parte dos agentes. A referida MP foi submetida pelo Ministério de Minas e Energia, pelo então Ministério da Fazenda e pela Advocacia Geral da União.

4.14. Apesar de os geradores que mantinham contratos no Ambiente de Contratação Regulada – ACR terem repactuado seus riscos e retirado as ações, os geradores que atuam no Ambiente de Contratação Livre (ACL) não aderiram à proposta, mantendo as liminares.

4.15. A título de exemplo, em julho de 2019, a contabilização das operações no MCP foi da ordem de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com o resultado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e o resultado líquido de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais).

cada liquidação ocorrida na CCEE, representando um universo de mais de 7 mil credores ou 98% do mercado, que deixam de receber seus créditos e gerando desestímulo a novos investimentos na área.

4.16. A enxurrada de ações judiciais decorrentes da discussão do risco hidrológico travou o mercado de energia elétrica e está colocando em risco o futuro do setor. Mais de R\$ 7 bilhões estão represados no mercado de curto prazo, prejudicando consumidores, comercializadores, distribuidoras e geradores.

5. DA PROPOSTA CONTIDA NO PL 3.975/2019

5.1. Neste sentido, as propostas legislativas relativas ao GSF, contidas no Projeto de Lei nº 3.975, de 2019, visam criar incentivos adicionais para que inclusive os agentes do ACL possam aderir à repactuação do risco hidrológico já prevista na Lei nº 13.203, de 2015. É importante destacar que desde a edição da lei de 2015, o Ministério de Minas e Energia, com apoio da ANEEL, vêm buscando diversas formas de convencimento dos referidos agentes para que desistam das ações judiciais, com base em soluções que pudessem ser dadas pela via regulatória.

5.2. A proposta em questão está alinhada com os diversos órgãos de governo envolvidos, além da ANEEL e dos agentes impactados. Trata-se de matéria de extrema relevância, pois proporciona a normalização do mercado sem trazer ônus aos consumidores, já que os impactos financeiros em benefício dos geradores serão convertidos em ampliação dos prazos de concessão das usinas em um prazo médio de 2,5 anos.

5.3. Esse prazo resulta da estimativa dos montantes envolvidos, conforme discriminado na tabela abaixo:

Tabela 1 – Valores Atualizados pelo IPCA

Item do PL 10.985	Até julho/2019 (R\$)
Deslocamento hidráulico (por razões elétricas e energéticas)	R\$ 4.773.155.320
Antecipação de garantia física	R\$ 4.239.480.840
Atrasos de transmissão	R\$ 2.038.084.585
TOTAL	R\$ 11.050.720.745

Fonte: CCEE

5.4. Dessa forma, o que está sendo proposto é o equacionamento do problema do GSF e a retomada das operações do MCP, por meio de medidas que efetivamente têm o condão de resolver a questão, o que, dentre outros benefícios importantes, permite pôr fim às ações judiciais nas quais se questionam os motivos determinantes da frustração da geração hidrelétrica, com consequente degradação do Fator GSF.

5.5. Ressalte-se que há o reconhecimento de que esse gerador não deu causa à totalidade de energia que deixou de gerar, de forma que a ampliação do prazo de concessão vai no sentido de compensá-lo por um desequilíbrio contratual ao qual não deu causa, como já mencionado acima. Destaca-se, ainda, que os demais agentes do mercado que arcariam com o ônus da ação judicial tampouco podem ser responsabilizados pelo deslocamento dos geradores hidrelétricos, de modo que a solução não deve recair sobre o mercado como aconteceria se ocorrer pela via judicial. Isso é importante para não comprometer o interesse dos investidores no setor elétrico que prevê atrair mais de R\$ 400 bilhões até 2027 em empreendimentos de geração e de transmissão de energia.

5.6. Tal solução assenta-se em alguns conceitos amplamente tratados e disseminados inerentes à caracterização já dada ao tema. No caso, os contratos de concessão são regidos pelo princípio que estabelece que o fornecimento do serviço pelo agente e a contraprestação pecuniária devem ocorrer de forma equilibrada, resultando na forma como deve ser operacionalizada a equação econômico-financeira, a qual deve ser mantida estável durante toda a vigência do contrato.

5.7. Desde a emissão da Medida Provisória nº 688, de 2015, posteriormente convertida na Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, a qual dispôs sobre a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, reconheceu-se que, a partir do momento em que decisões que imputaram ônus aos geradores hidrelétricos alteraram o equilíbrio entre o encargo do particular e a respectiva contraprestação, os efeitos econômico financeiros advindos tanto do cenário hidrológico quanto da política operativa inviabilizavam econômica e financeiramente o setor de geração de energia hidrelétrica.

5.8. Sendo assim, o que está sendo aventado na solução em questão nada mais é do que remover o desequilíbrio contratual para os geradores do ACL, por meio do reequilíbrio da equação econômico financeira dos contratos desse grupo de agentes, de modo que a equação volte a ficar balanceada, à luz do que já ocorreu para os geradores que mantinham contratos no ACR. Sem esse necessário reequilíbrio econômico financeiro, há o entendimento já vastamente propagado de que as relações contratuais não irão se reestabelecer em harmonia novamente, mantendo-se a nefasta judicialização do Setor Elétrico, a qual vem causando a paralisação dos agentes que

5.9. Ademais, convém ressaltar que a medida em nada diverge da adotada na Lei nº 13.203, de 2015. Não há inovação ao se propor a extensão do prazo das outorgas vigentes, haja vista que tal medida consta nesta Lei e inclusive houve adoção para os geradores hidrelétricos do ACR, sendo cabível tão somente a assinatura de termo aditivo aos contratos de concessão vigentes, concedendo o prazo adicional estritamente necessário para compensar esses agentes pelo desequilíbrio a que já estão reconhecidamente sujeitos, prazos esses a serem aferidos pelo órgão regulador.

5.10. Consigna-se então que a proposição trata tão exclusivamente de prover a compensação quanto aos efeitos econômicos e financeiros advindos do cenário hidrológico e da política operativa adotada aos geradores hidrelétricos participantes do MRE, a qual, repisa-se, está baseada em medidas compensatórias tendentes a reequilibrar a equação econômico financeira dos contratos via extensão de prazo de concessão, assegurando que não haverá ônus direto ao consumidor.

5.11. O objetivo é o de superar a disputa judicial que já dura quatro anos.

5.12. As consequências desta paralisação do mercado são muito grandes. A solução definitiva da controvérsia judicial é urgente e deve ocorrer com a maior brevidade, para que tanto o setor de energia quanto a sociedade brasileira não seja afetados de forma ainda mais adversa. Com efeito, os impactos até o momento são os seguintes:

- a) as hidrelétricas com ações na Justiça passaram a ter um passivo potencial de enorme valor, que poderá tornar-se devido a qualquer momento, caso percam as liminares que possuem;
- b) os agentes elétricos credores no MCP sofrem com o não recebimento de seus créditos, após terem assumido custos para gerar a energia por eles comercializada, gerando frustração de receita e enorme insegurança jurídica no setor;
- c) frente aos itens anteriores, o problema da inadimplência no MCP poderá acarretar falhas no fornecimento de energia elétrica, por falta de investimento na expansão, notadamente no caso de necessidades no curto prazo, o que pode causar graves prejuízos a toda a sociedade;
- d) o impacto sobre os investimentos é concreto e significativo: em face da incerteza quanto ao recebimento de valores, investidores têm postergado seus investimentos em novos ativos e ampliação das instalações existentes. A geração de curto prazo também tem sido prejudicada. A falta de energia pode impactar diversos outros fatores como renda, emprego, balança comercial e arrecadação fiscal;
- e) o setor de energia é um dos segmentos que mais atrai investimentos para o país e a atual instabilidade jurídico-regulatória tem enorme potencial de afastar os investidores e há necessidade de se recuperar a confiança dos investidores no país para a retomada dos investimentos em um setor que tem potencial para atrair R\$ 400 bilhões nos próximos 10 anos;
- f) o Brasil hoje é reconhecido mundialmente pela segurança de suas relações contratuais e o impasse na questão do risco hidrológico está abalando essa reputação; e
- g) sem esse problema, geradores que hoje não recebem seus créditos poderiam realizar investimentos que gerariam mais energia, incluindo a geração renovável, o que mitigaria a dependência de geradoras térmicas convencionais e da importação de energia de países vizinhos.

5.13. Por fim, ressalta-se que a solução legislativa não implica alteração de regime de exploração, sendo tão somente a tratativa para a extensão de prazos das concessões.

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Assim sendo e considerando a relevância dos problemas apontados, a solução prevista no PL nº 3.975, de 2019, para os pagamentos aos participantes do Mecanismo de Realocação de Energia – MRE pelo deslocamento da geração hidroelétrica - GSF, com a prorrogação de concessões, é medida que endereça de forma adequada os diversos contornos do problema, sem apresentar ônus ao consumidor, permitindo que o MCP volte a desempenhar o importante papel para o qual foi desenhado e que o setor elétrico continue atraindo investimentos em geração de energia, honrando sua reputação de primar pela segurança jurídica e regulatória.

6.2. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à ASPAR, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Agnes Maria de Aragão da Costa, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios**, em 20/09/2019, às 20:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 20/09/2019, às 20:11.





Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lauri Henriksen**, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos, em 20/09/2019, às 20:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0323344** e o código CRC **15480719**.

Referência: Processo nº 48300.000048/2018-05

SEI nº 0323344

**MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS ECONÔMICOS**

NOTA INFORMATIVA Nº 30/2019/ASSEC

1. ASSUNTO

1.1. A presente Nota Informativa tem por objetivo prestar esclarecimentos às considerações contidas no Ofício nº 041/2019 - GSMROGER, de 25 de setembro de 2019, apresentado pelo Senador Marcos Rogério, acerca da resolução da questão do risco hidrológico, por meio da aprovação do PL 3.975/2019 (PL nº 10.985/19 na Câmara dos Deputados), em tramitação no Senado Federal.

2. DAS CONSIDERAÇÕES CONTIDAS NO OFÍCIO Nº 041/2019 - GSMROGER E DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS

2.1. O Senador Marcos Rogério enviou ao MME o Ofício nº 041/2019 - GSMROGER, de 25 de setembro de 2019, no qual foram feitos apontamentos acerca da resolução da questão do risco hidrológico. Para a devida elucidação das questões levantadas, apresenta-se abaixo os esclarecimentos às considerações do Excelentíssimo Senador.

Questionamento 1: O MME pontua que os valores atualizados para julho/2019, relativos ao deslocamento hidráulico, antecipação de garantia física e atrasos de transmissão, alcançariam o montante de R\$ 11.050.720,74 (onze bilhões, cinquenta milhões, setecentos e vinte reais e setenta e quatro centavos). Contudo, destaco que esse valor levou em conta unicamente a atualização pelo IPCA, sem levar em consideração o WACC para o cálculo do valor a ser pago por meio de extensão de outorga, o que levaria a um acréscimo no montante.

Nesse sentido, tanto o art. 2º-A, §4º, quanto o art. 2º-B, §4º, do PL 10.985/2018 aprovado na Câmara dos Deputados, preveem que a compensação aos geradores deverá ser atualizada considerando tanto o "IPCA como pela taxa de desconto de que trata o § 2º do art. 1º".

Esclarecimento 1: Para fins de cálculo da estimativa de impacto do art. 2º-B, que trata dos efeitos de antecipação de garantia física de usinas estruturantes, das restrições de transmissão e da geração fora da ordem de mérito no período anterior à Lei, foi considerado o mesmo critério utilizado na Resolução Normativa ANEEL nº 684/2015, que para a repactuação do ACR utilizou o IPCA para valorar o ativo financeiro até a data da repactuação e, utilizou o WACC para o cálculo da extensão de outorga a partir da obtenção do valor do ativo.

Cabe ressaltar que na redação do § 4º dos arts. 2º-A e 2º-B há referência explícita ao § 2º do art. 1º da própria Lei 13.203/2015, que foi utilizada como balizadora da elaboração Resolução Normativa ANEEL nº 684/2015.

Questionamento 2: Conforme assinalado na Nota Informativa nº 27/2019/ASSEC, o montante de R\$ 11 bilhões foi atualizado utilizando apenas o IPCA e implica na "ampliação dos prazos de concessão das usinas em um prazo médio de 2,5 anos". Desta forma, peço o seguinte esclarecimento: qual o valor total a ser compensado aos geradores e o tempo médio de ampliação dos prazos de concessão das usinas utilizando-se tanto IPCA quanto o custo de capital, na forma como previsto no PL 10.985/2018?

Esclarecimento 2: Conforme informado no Esclarecimento 1, a estimativa apresentada na



manifestação anterior deste MME se baseou nos critérios utilizados pela ANEEL na regulamentação da Lei nº 13.203/2015, por meio da Resolução Normativa nº 684/2015. O PL 3.975/2019 também remete para a ANEEL a regulamentação da matéria, o que deverá ser efetuado com a elaboração de análise de impacto regulatório, realização de audiência pública e deliberação final pela Diretoria Colegiada da Agência para estabelecer os parâmetros para o cálculo dos valores. Desse modo, somente a ANEEL, após observado seu rito regulatório, terá a competência de efetivar o cálculo solicitado, a depender se, no caso em tela, regulamentar algo distinto dos precedentes regulatórios.

Com relação ao tempo médio de ampliação dos prazos de concessão das usinas, na data de elaboração da Nota Informativa nº 27/2019/ASSEC, o MME não dispunha, e não dispõe ainda, dos respectivos valores individuais de ativos financeiros, usina a usina, cujo cálculo também compete à ANEEL, com base no regulamento que editará sobre o tema. Nesse sentido, foi adotado como estimativa o prazo médio de 2,5 anos de extensão de outorga calculado pela APINE - Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica.

Questionamento 3: Ademais, dado que o montante financeiro de R\$ 7,45 bilhões envolvido na resolução da questão do risco hidrológico pela via judicial repercute nos créditos de todos os agentes da CCEE, inclusive dos próprios agentes que ajuizaram as ações suspensivas, quanto desse montante representa crédito aos próprios agentes? Não seria o valor líquido aquele a ser efetivamente aportado pelos geradores em caso de perda da ação judicial? Esses valores já não se encontram provisionados no balanço desses geradores?

Esclarecimento 3: O MME informou o montante necessário para a resolução da questão do risco hidrológico utilizando-se de dados divulgados pela CCEE, cujo valor remonta a R\$ 7,45 bilhões em setembro de 2019. Desse montante, o valor de R\$ 2,8 bilhões representa crédito aos próprios agentes litigantes. A forma de aporte pelos geradores em caso de perda da ação judicial é algo que compete à CCEE informar, enquanto responsável pelas liquidações no Mercado de Curto Prazo, a depender também do teor de eventual decisão judicial.

Adicionalmente, considerada a legislação societária aplicável às empresas atuantes no setor, é de responsabilidade e autonomia de cada agente de geração adotar os procedimentos contáveis cabíveis ao registro do resultado de ações judiciais em seus balanços, a depender da probabilidade de perda associada a esse evento. Neste sentido, o MME não tem qualquer gestão sobre essa questão e nem acesso a essas informações.

Além disso é importante asseverar que, s.m.j., o fato de uma empresa ter valores provisionados em balanço (efeito econômico) não implica afirmar que ela tenha capacidade financeira de fazer frente a uma despesa caso ela se verifique, ou seja, caso um gerador tenha que pagar os valores em decorrência da decisão judicial, mesmo que tenha provisionado a obrigação em seu balanço, pode ser que ele não tenha recursos para efetuar o pagamento, o que pode levar a um “calote” generalizado se muitos geradores se encontrarem na mesma situação.

Questionamento 4: Outro aspecto a destacar: O PL 10.985/2018 propõe alterar a redação do art. 2º da Lei nº 13.203/2015, acrescentando a redação transcrita abaixo:

"Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:

I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente de a geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;

II - importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e

do momento em que foi definido o seu acionamento;

IV - redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito. " (NR)

Diante disso, como o PL 10.985/2018 amplia o alcance de conceitos que são utilizados pela ANEEL para definir encargos a serem cobrados dos consumidores a partir da sanção da Lei, como pode ser assumido que este custo será transformado em extensão de outorga se o pagamento atualmente é feito por meio de cobrança de encargos?

Ainda: O deslocamento hidráulico por razões elétricas e energéticas ocorridas após a sanção da lei será pago por encargo ou por extensão de outorga? Logo, considerando que atualmente só há previsão para o pagamento do deslocamento hidráulico por razões energéticas, qual é o montante estimado de encargos para o pagamento do deslocamento hidráulico por razões elétricas a partir da sanção do PL?

Esclarecimento 4: O deslocamento hidráulico por razões elétricas e energéticas deve ser pago, desde a edição da Lei 13.203/2015, por meio de Encargos de Serviços do Sistema – ESS, com base no estabelecido o inciso I do art. 2º da Lei 13.203/2015:

"Art. 2º A Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente de:

I - geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito;"

Ocorre que a partir do estabelecimento da REN 764/2017, que regulou esse dispositivo legal, os geradores do MRE passaram a perceber somente o deslocamento hidráulico por razões energéticas, que foi a tipificação tratada em caráter regulatório. O deslocamento hidráulico por razões elétricas não foi tratado no regulamento da Agência Reguladora.

Por outro lado, o art. 2º-B, ao estabelecer a aplicação dos parâmetros dos arts. 2º e 2º-A de modo retroativo, criou a seguinte condição:

- para o período anterior à edição da REN 764/2017 (anterior a abril/2017), o efeito dos deslocamentos hidráulicos por razões elétricas e energéticas será convertido em extensão de outorga; e
- para o período posterior à edição da REN 764/2017, o dispositivo do PL torna mais explícito que os efeitos dos deslocamentos hidráulicos por razões elétricas e energéticas deverão ser pagos por ESS, o que já estava previsto na Lei 13.203/2015.

Convém esclarecer também que, quanto ao montante estimado de encargos para o pagamento do deslocamento hidráulico por razões elétricas, direito esse que já foi estabelecido desde a publicação da Lei nº 13.203/2015 e que o PL somente buscou clarificar, não há no presente momento um valor calculado, pois a definição desse valor depende do efetivo ajuste da regulamentação pela ANEEL.

Questionamento 5: Assim, impõe-se o seguinte esclarecimento: como é possível afirmar que a solução legislativa proposta resultará em montante financeiro nulo? Como é possível afirmar que não haverá impacto para o consumidor cativo, uma vez que as alterações propostas no PL 10.985/2018 que ensejam a extensão de outorga se encontram nos artigos 2º-A e 2º-B, e não no art. 2º, que trata das compensações mediante cobrança de encargos?

Esclarecimento 5: De fato, o art. 2º do PL trata das compensações mediante Encargos de Serviços do Sistema, como já estava previsto no art. 2º da Lei nº 13.203/2015. Porém, o art. 2º-B do PL, ao estabelecer que o ativo financeiro decorrente da aplicação retroativa dos critérios dos arts. 2º-A e



2º-A será convertido em extensão de outorga, cria a seguinte condição:

a) para o período de 1º/01/2013 até a edição da REN 764/2017 (abril/2017), o efeito do deslocamento hidráulico por razões elétricas e energéticas será convertido em extensão de outorga; e

b) para os períodos em que se iniciaram as restrições de escoamento e de antecipação de garantia física até a data de eficácia da regulamentação da ANEEL os efeitos também serão convertidos em extensão de outorga.

Assim, a aplicação retroativa de que trata o art. 2º-B não ocasionará efeito financeiro ao consumidor, ou seja, resultará em montante financeiro nulo, tendo em vista que os efeitos serão convertidos em extensão de outorga.

Questionamento 6: Há outro aspecto a considerar. No âmbito do ACR, para a repactuação do risco hidrológico dos geradores é necessário o pagamento de prêmio pelo gerador. Nos termos do PL 10.985, o que o gerador no ACL pagará para repactuar o risco hidrológico? A repactuação ocorrerá sem o correspondente pagamento de prêmio?

Esclarecimento 6: Primeiramente cabe explicar que o tratamento dado aos geradores dos dois ambientes é diferenciado, tendo em vista as condições que foram oferecidas a cada tipo de agente.

No âmbito do ACR houve a cobrança do prêmio porque o risco hidrológico foi repassado dos geradores para os consumidores que adquiriram a energia em leilões e, por isso, há a cobrança do risco aos vendedores de energia.

No ACL, por sua vez, a proposta é a de resarcimento aos geradores pelos impactos de medidas fora de sua gestão, tais como antecipação de garantia física das usinas estruturantes, atraso das linhas de transmissão e deslocamento hidráulico, por meio da extensão da outorga. Nesse caso, o risco hidrológico permanecerá com os geradores.

Questionamento 7: Assim, considerando que a extensão de outorga se refere a benefícios aos geradores no valor informado de R\$ 11 bilhões, como o montante financeiro envolvido na via legislativa é nulo? Considerando que a extensão de outorga se refere ao valor de R\$ 11 bilhões, esse valor não está sendo retirado do consumidor/contribuinte? Nessa linha, é razoável a sociedade arcar com R\$ 11 bilhões (sem contabilizar o WACC) em benefícios a geradores hidrelétricos para extinguir ações que controvertem R\$ 7,5 bilhões de créditos privados na justiça? Por que a solução legislativa propõe o reequilíbrio econômico financeiro de contratos de energia celebrados livremente (preço, prazo e quantidade) entre agentes privados (geradores, comercializadores e consumidores livres), se não há a prestação de serviço público, nem contrato dessa natureza? E por último, levando em conta a discussão do PLS 232/2016, do qual sou Relator: Considerando que o Substitutivo do PL 232/2016 aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, traz previsão de que parte da chamada renda hidráulica de novos contratos de concessão sejam direcionados à CDE, a conversão do benefício aos geradores em extensão da outorga não significa a retirada de recursos da CDE, impactando na tarifa dos consumidores (livres e cativos)?

Esclarecimento 7: O entendimento a respeito do montante financeiro envolvido na via legislativa consta na resposta ao Questionamento 5.

Com relação aos possíveis valores eventualmente destináveis à CDE, no modelo atual de concessões, com uma extensão da outorga das usinas decorrente da aplicação dos comandos legais propostos, a União só faria jus a eventual pagamento de bonificação pela outorga no momento de licitação das concessões dessas usinas. O PLS 232/2016, por sua vez, prevê que parte dessa bonificação seja convertida em benefício da CDE. Desse modo, a aprovação do PL em comento não retirará recursos

da CDE, mas sim poderia postergar a entrada de novos recursos, no momento de eventual licitação da concessão dessas usinas, e apenas no caso da eventual aprovação do PLS 232/2016.

Além disso, é importante deixar claro que os valores envolvidos na judicialização do GSF não podem ser reduzidos aos montantes de que trata a ação judicial versus valores que a União pode vir deixar de arrecadar um dia, em um futuro muito distante, como outorga, em especial porque os efeitos dos riscos decorrentes de uma solução ou da outra sobre o setor elétrico, a economia brasileira e a União se fariam sentir em momentos muito distintos.

A judicialização do GSF se estende desde 2014, e até o momento, foram realizadas várias tentativas para o equacionamento do problema, sendo que parte da solução veio com a edição da Lei nº 13.203, de 2015, que traz as regras para repactuação do risco hidrológico mediante adesão por parte dos geradores, via Termo de Repactuação assinado junto à ANEEL. Não obstante, o problema de liquidez do mercado ainda não foi equacionado e vem se agravando cada vez mais. Constatase assim, a insustentabilidade dessa situação, sob pena de grave risco de insolvência das transações no âmbito da CCEE, porque, conforme apontando na resposta ao Questionamento 3, se os geradores hidrelétricos perderem a ação na justiça, muitos poderão não pagar o que devem por falta de capacidade financeira.

Esse efeito pode afetar em especial os geradores hidrelétricos com usinas com entrada em operação comercial recente, haja vista que nessa fase boa parte do caixa gerado pelas empresas visa pagar os financiamentos captados para arcar com os elevados investimentos de construção.

Se esses agentes tiverem que fazer frente a valores bilionários na execução de ação judicial, não causaria espanto que não só o mercado de energia representado pela CCEE seria afetado, como também o mercado financeiro que concedeu os referidos financiamentos, impactando também a financiabilidade de novos empreendimentos.

No que tange especificamente à CCEE, já se apresentou na NOTA INFORMATIVA Nº 27/2019/ASSEC, de 20 de setembro de 2019 (SEI 0323344), enviada como resposta ao Requerimento de Informação nº 58/2019-CI (SEI 0323343), que o risco de paralisia do mercado pode levar à sua extinção, como ocorreu em 2003 com o Mercado Atacadista de Energia – MAE. Naquela época, o número de agentes que transacionavam energia no mercado era de 114. Esse número multiplicou desde a constituição da CCEE, sendo a expansão do mercado de energia movimento essencial da tão demandada, pela sociedade, Modernização do Setor Elétrico, matéria que consta no PLS 232/2016 e PL 1917/2015, ambos em tramitação no Congresso Nacional.

O setor elétrico é um dos setores da infraestrutura que mais têm atraído investimentos de forma consistente para o País desde a década de 90, tanto é que atualmente o setor conta com grandes players nacionais e internacionais, público e privados, que têm respondido ao desafio de expandir nosso parque instalado numa magnitude de 3,0% a.a entre 1990 e 2018 (45GW em 1990 e 104 GW, em 2018) e de geração de energia elétrica de 3,7% a.a no mesmo período (252 TWh em 1990 para 601 TWh em 2018). No caso da transmissão houve um crescimento no mesmo período analisado de 3,3% ao ano (58.260 km em 1990 para 145.543 km em 2018). O PIB no mesmo período cresceu na ordem de 2,2 % a.a. De 2018 a 2027, a expectativa é que o setor elétrico atraia investimentos da ordem de R\$ 400 bilhões conforme os estudos de planejamento setorial, para garantir que a economia brasileira possa continuar crescendo. Trata-se de valores mais de 100 vezes superiores à diferença implícita no Questionamento, de R\$ 3,5 bilhões.

Mas a realização desses investimentos depende essencialmente da credibilidade do setor na atração de investimentos, em especial num contexto em que o poder público enfrenta restrições fiscais que o impedem de sair em socorro no caso de ruptura do investimento privado. E a credibilidade



depende da estabilidade regulatória e jurídica.

Um desfecho desfavorável em judicializações como a do GSF, aos agentes que historicamente alicerçam a geração de energia elétrica no Brasil (já que, mesmo com a diversificação da matriz, 64% da capacidade instalada de geração de energia elétrica no Brasil continua sendo hidrelétrica) tem o potencial de comprometer o setor elétrico, a economia brasileira e a União de maneira hoje inestimada, diante de uma inação do legislador no sentido de propor uma solução de compromisso.

Para concluir: há o reconhecimento de que os geradores hidrelétricos não deram causa à totalidade de energia que deixaram de gerar, de forma que a ampliação do prazo de concessão é proposta no sentido de compensá-los por um desequilíbrio contratual causado por razões alheias a sua gestão. Destaca-se, ainda, que os demais agentes do mercado que arcariam com o ônus no caso de os geradores vencerem na ação judicial tampouco podem ser responsabilizados pelo deslocamento dos geradores hidrelétricos, de modo que não se considera razoável tampouco que o ônus recaia sobre o mercado. Evitar essa situação é de extrema importância para não comprometer o interesse dos investidores no setor elétrico que, como já mencionado, precisará atrair mais de R\$ 400 bilhões até 2027 em novos empreendimentos de geração e de transmissão de energia.

3. DA PROPOSTA DE ENCaminhAMENTO

3.1. Diante do exposto, sugiro o encaminhamento desta Nota Informativa à Senhora Secretária-Executiva do MME, para as providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Takemitsu Simabuku, Assessor(a)**, em 01/10/2019, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Agnes Maria de Aragão da Costa, Chefe da Assessoria Especial em Assuntos Regulatórios**, em 01/10/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Lauri Henriksen, Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Econômicos**, em 01/10/2019, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Frederico de Araujo Teles, Assessor(a)**, em 01/10/2019, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.mme.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0327896** e o código CRC **3DE8CB66**.